



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

Autos nº 0313633-77.2015.8.24.0020

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Cizeski Incorporadora Ltda e outro

Vistos etc.

1) Deixo de receber a retificação do pedido de habilitação formulado pelo Banco do Brasil a folhas 514/526 pelos mesmos fundamentos que não recebi o próprio pedido de habilitação, nos termos do item 2 da decisão a folhas 511.

Intime-se o advogado subscritor do pedido de retificação para ciência desta decisão.

2) Ciente da prestação de contas do gestor judicial a folhas 562/573, referente ao mês de abril do ano corrente, devendo haver a intimação das empresas recuperandas, do administrador judicial e do Ministério Público para manifestação acerca do apresentado.

3) Nos termos da petição a folhas 527/528 e em cumprimento ao item XII da decisão a folhas 424/432, vislumbro que a empresa-mãe Cizeski Construções Ltda. não possui SPE's a ela vinculadas; a seu turno, a empresa-mãe Cizeski Incorporadora Ltda. informou possuir apenas uma SPE, o Condomínio Residencial Arboretto Ltda.

Vislumbro, ainda, que nas petições e documentos a folhas 527/561 e 574/575 a empresa recuperanda cumpriu a ordem de emenda contida no item XII da decisão a folhas 424/432.

Assim, estando em termos o requerimento, e pelos mesmos fundamentos encampados na decisão a folhas 424/432, DEFIRO o pedido de processamento da recuperação judicial almejada pela Sociedade de Propósito Específico (SPE) Condomínio Residencial Arboretto Ltda., nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 11.101/2005.

Por se tratar de SPE ligada à Cizeski Incorporadora Ltda., o administrador judicial desta atuará também na recuperação judicial daquela, sendo que a gestão judicial de todas já foi regularizada preteritamente.

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a sociedade empresária exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

disposto no art. 69 desta Lei, conforme dispõe o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005.

Fica suspenso o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em desfavor da SPE, tal qual a empresa-mãe Cizeski Incorporadora Ltda., nos mesmos termos do item VIII da decisão a folhas 424/432, cabendo à referida sociedade comunicar o teor desta decisão diretamente aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da Lei n. 11.101/2005).

Determino à Sociedade de Propósito Específico que apresente suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial (art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005).

Comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor (a SPE antes mencionada) tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento desta decisão (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005).

Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005).

Ordeneo à Junta Comercial que proceda à anotação da recuperação judicial no registro do devedor, para que conste a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005).

Determino que as sociedades empresárias apresentem, em até 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência (art. 53, *caput*, da Lei n. 11.101/2005).

Determino a publicação de edital, com lastro no art. 52, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005, fazendo constar de forma expressa no referido edital o que requerido pelo administrador judicial no pedido "F" a folhas 448.

Cumpra-se de imediato todos os termos da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Criciúma (SC), 17 de junho de 2016.

Pedro Aujor Furtado Júnior
Juiz de Direito
"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"